



RESOLUÇÃO CDN-AD Nº. 344/2020

REGULAMENTO OPERACIONAL DO FUNDO DE AVAL ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – FAMPE

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, no uso das competências conferidas pelo art. 22, inciso XII, alínea “f”, do Estatuto Social do SEBRAE e considerando o EACDN Nº 21/2020, a Resolução DIREX Nº 49/2020, o Parecer Jurídico Nº 80/2020, o Parecer da Unidade de Gestão Financeira Nº 263/2020, a Resolução Nº 2682 de 21 de dezembro de 1999 do Banco Central do Brasil, a Análise Jurídica da Consultoria Jurídica do CDN, a Nota Técnica – COF Nº 001/2020 da Comissão Especial de Orientação do Fundo de Aval – COF e a importância estratégica de que se reveste ao Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE, para atender a Medida Provisória 932/2020, em decorrência da crise causada pela Pandemia do COVID-19,

RESOLVE “AD REFERENDUM”:

Art. 1º. Aprovar a alteração do Regulamento Operacional do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE, em caráter excepcional, como segue:

- I. Alterar o limite de garantia sobre o patrimônio do FAMPE, de 8 para 12 vezes, com a recomendação para a Diretoria Executiva do Sebrae Nacional atuar com a diligência e os cuidados que o momento requer pelo reconhecimento do aumento de risco decorrente dessa alteração;
- II. Limitar o risco de crédito das operações contratadas com a garantia do Fundo, devendo ser de no máximo a classificação “C”, conforme critérios da Resolução BACEN 2682-99;
- III. Alterar o índice de *Stop Loss* de 7 para 8%, com a recomendação para a Diretoria Executiva do Sebrae Nacional atuar com a diligência e os cuidados que o momento requer, pelo reconhecimento do aumento de risco decorrente dessa alteração;
- IV. Assegurar o Crédito assistido, com a recomendação para que todas as Confederações e demais instituições com assento no Conselho Deliberativo Nacional, cooperem com o Sistema Sebrae para a efetividade dessa iniciativa, objetivando otimizar recursos e que o atendimento seja feito por grupos setoriais,





RESOLUÇÃO CDN-AD Nº. 344/2020

potencializando os esforços e o alcance de resultados que comprovem o atendimento aos que mais precisam;

- V. Regulamentar a forma de aporte, por instituições, de recursos para compor o patrimônio do FAMPE; e
- VI. Atuar em excepcionalidades, no caso de calamidade pública declarada, devendo a Diretoria Executiva do Sebrae Nacional, observar a obrigatoriedade do envio à COF das proposições de eventuais parâmetros diferenciados, considerados necessários, para apreciação e deliberação em até 48h e posterior comunicação, com opinião, ao CDN, pelos meios disponíveis que assegurem a maior agilidade com a necessária salvaguarda da Governança.

Art. 2º. O Regulamento Operacional do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE, com as alterações propostas, faz parte integrante desta Resolução, independente de transcrição.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Resolução CDN nº. 339/2019.

Brasília-DF, 15 de abril de 2020.


JOSE ROBERTO TADROS
Presidente do Conselho Deliberativo Nacional

ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO CDN AD Nº 344/2020

Regulamento do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE

Dispõe sobre finalidade, patrimônio, público alvo, modalidades e política geral do Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas – FAMPE.

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º. O Fundo de Aval às Micro e Pequenas Empresas - FAMPE, doravante fundo, constituído e administrado pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, será regido pelo presente Regulamento e demais disposições legais e normativas aplicáveis, tendo prazo de vigência indeterminado.

Parágrafo único. O Fundo tem seu patrimônio segregado do orçamento e agregado ao patrimônio do SEBRAE Nacional, como reserva técnica própria, tendo natureza privada.

Capítulo II – Finalidade

Art. 2º. O Fundo tem por finalidade disponibilizar recursos financeiros para lastrear a concessão de aval ou fiança vinculados a operações de crédito ofertadas por Instituições Financeiras e pelo Sistema Cooperativo de Crédito conveniados, direcionadas a pequenos negócios.

§1º No caso do Sistema Cooperativo de Crédito somente poderão operar o FAMPE as Instituições Financeiras, ou seja, Bancos Cooperativos e Cooperativas Singulares.

§2º Em situações de calamidade pública declarada, o SEBRAE, com autorização da DIREX, poderá estabelecer prazos e parâmetros distintos dos expostos neste Regulamento para serem objeto do aval do FAMPE, devendo comunicar ao Conselho Deliberativo Nacional – CDN, nos termos da Resolução que disciplina.

Capítulo III – Patrimônio

Art. 3º Constituem patrimônio do Fundo:

- I - recursos aportados pelo SEBRAE Nacional;
- II - receitas provenientes da cobrança da Comissão de Concessão de Aval (CCA);

- III - recursos originários dos rendimentos das aplicações financeiras do Fundo;
- IV - recursos originários da recuperação de valores referentes a garantias honradas;
- V - recursos correspondentes a honra de garantias que vierem a ser devolvidas pela Instituição Financeira conveniada;
- VI - recursos provenientes de parcerias com Instituições Financeiras ou não, públicas ou privadas, sediadas no país ou no exterior, observada a legislação pertinente, cujas condições deverão ser estabelecidas no Manual Operacional do FAMPE e no convênio;
- VII - doações de qualquer natureza que possam ser incorporadas ao patrimônio do Fundo, e
- VIII - recursos provenientes da venda de carteira de operações honradas e não recuperadas.

Art. 4º. O limite de garantia do Fundo é de, no máximo, 12 (doze) vezes o seu patrimônio

Capítulo IV – Público alvo

Art. 5º. Podem ser garantidos pelo Fundo operações de crédito realizadas por pequenos negócios formalizados como Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), integrantes dos setores industrial, agroindustrial, comercial e de serviços, inclusive exportadoras.

§1º Podem operar o Fundo as Instituições Financeiras pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional (SFN), reguladas pelo Banco Central do Brasil (BCB), que concederão, em nome do SEBRAE Nacional, garantias de crédito vinculadas a linhas de financiamento e empréstimos, com recursos próprios ou de repasses.

§2º A Instituição Financeira interessada em realizar operações garantidas pelo Fundo deverá comprovar a adoção de estratégias e políticas de concessão, acompanhamento, cobrança, recuperação e de cessão de créditos voltadas para o atendimento do público alvo, a serem avaliadas pelo SEBRAE Nacional.

§3º A Instituição Financeira, para se utilizar da garantia prestada pelo Fundo, deverá celebrar convênio específico, cuja formalização dependerá de prévia autorização da Diretoria Executiva do SEBRAE Nacional.

- a) No caso do Sistema Cooperativista de Crédito a celebração do convênio poderá ocorrer com a Confederação das Centrais, Banco Cooperativo, Cooperativas Centrais ou Cooperativas Singulares.

- b) O detalhamento do processo operacional relativo ao relacionamento com o sistema cooperativo será parte integrante do Manual Operacional.

Capítulo V – Modalidades

Art. 6º. As garantias do Fundo estão vinculadas às condições gerais de concessão de crédito, exclusivamente em linhas de financiamento e empréstimos com prazo fixo de vencimento das Instituições Financeiras conveniadas, nas seguintes modalidades:

- I - Investimento fixo, com ou sem capital de giro associado;
- II - Capital de giro puro;
- III - Produção, comercialização e prestação de serviços destinados ao mercado externo, na fase pré-embarque; e
- IV - Desenvolvimento tecnológico & inovação.

Capítulo VI – Limites

Art. 7º. Os limites das operações, bem como a garantia máxima do FAMPE, por operação, que não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor do crédito, serão definidos no Manual Operacional, conforme porte empresarial e modalidade de crédito a ser concedida pela Instituição Financeira conveniada com prazo fixo de vencimento.

§ 1º Os limites de garantia do Fundo poderão ser concedidos cumulativamente, desde que cada operação concedida não tenha cobertura do FAMPE superior ao valor máximo em garantia da respectiva modalidade contratada.

§ 2º Para parcerias conjuntas com outros fundos de garantia ou com modalidades de aval ou fiança concedidas por programas e projetos cujo objeto social seja o de concessão de garantias de crédito a pequenos negócios, o percentual da garantia global conjunta poderá ser de até 100% (cem por cento), sendo a parcela de garantia do FAMPE limitada a até 50% (cinquenta por cento).

Capítulo VII – Comissão de Concessão de Aval

Art. 8º. Pela concessão da garantia, a Instituição Financeira conveniada cobrará do pequeno negócio financiado, em nome do SEBRAE Nacional, uma Comissão de Concessão de Aval (CCA), expressa na seguinte fórmula:

$CCA = 0,1\% \times \text{número de meses da operação de crédito (inteiros)} \times \text{valor da garantia FAMPE.}$



§ 1º Os valores da CCA e CCA Adicional serão revertidos em favor do patrimônio do Fundo, a serem creditados na conta corrente específica estabelecida no convênio com o SEBRAE Nacional, na data da liberação da primeira parcela da concessão do crédito ou da renegociação da dívida.

§ 2º No caso de ocorrer renegociação da dívida com prorrogação do prazo de vencimento, será cobrada a CCA Adicional, proporcional ao prazo prorrogado, contado da data de vencimento original até a data do novo vencimento pactuado, e que deverá ser creditada na conta específica prevista no §1º deste artigo ao SEBRAE Nacional na data da renegociação da dívida, conforme abaixo:

I - Quando o valor da renegociação for superior ao da operação original:

CCA Adicional = (Percentual da garantia original x Valor renegociado x Prazo adicional da garantia (em meses) x 0,1%.) + (% garantia original x diferença entre valor renegociado e valor original da operação x prazo coincidente em meses entre operação renegociada e operação original * 0,1%).

II - Quando o valor da renegociação for igual ou inferior ao da operação original:

CCA Adicional = Percentual da garantia original x Valor renegociado x Prazo adicional da garantia (em meses) x 0,1%.

§ 3º Findo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar a data da liberação da primeira parcela ou renegociação da dívida e não ocorrendo depósito da CCA e da CCA Adicional, na forma do §1º deste artigo, a operação de crédito correspondente será desenquadrada para efeito de garantia do FAMPE.

Capítulo VIII – Índice de Inadimplência

Art. 9º. O Fundo honrará o montante das garantias contratadas pela Instituição Financeira conveniada até o limite de até 8% (oito por cento) do Índice de Inadimplência (II) máximo da carteira, calculado em periodicidade mensal, com base na seguinte fórmula:

$$II (\%) = (GH - GR - CE) / (GC - CE)$$

Onde:

II: Índice de Inadimplência, em porcentagem;

GH: Somatório dos valores das Garantias Honradas nos últimos 60 (sessenta) meses de existência da carteira ou na quantidade total de meses, no caso de convênios novos;

GR: Somatório dos valores das Garantias Recuperadas, nos últimos 60 (sessenta) meses de existência da carteira;

CE: Somatório dos valores da carteira de garantias honradas e não recuperadas que tenham sido cedidas a terceiros;

GC: Somatório dos valores das Garantias Concedidas nos últimos 60 (sessenta) meses de existência da carteira;

§ 1º No caso de cessão de créditos ou venda de carteira, os valores dessas operações serão baixados (excluídos) da carteira do Fundo, tanto no somatório dos valores das Garantias Honradas (GH), quanto do somatório dos valores das Garantias Concedidas (GC), de modo a refletir a realidade contábil da carteira vigente do Fundo.

§ 2º No caso de convênios celebrados com o Sistema Cooperativo de Crédito o índice de inadimplência e alavancagem será calculado de forma global.

Capítulo IX – Atribuições do SEBRAE Nacional e Estaduais.

Art. 10. Caberá ao SEBRAE Nacional, administrar o Fundo, gerenciar, monitorar e acompanhar as Instituições Financeiras conveniadas, buscando promover a integração de ações de acesso a crédito orientado com as garantias do FAMPE, de forma direta e indireta, contando com o apoio do Sistema SEBRAE.

Parágrafo único. Para a desenvolvimento de ações do Fundo, para a sua gestão e monitoramento será reservado para a unidade que o administra orçamento, por exercício social, no montante equivalente à 0,1% (zero vírgula um por cento) do patrimônio do Fundo.

Art. 11. O SEBRAE Nacional deverá promover a interação entre as suas unidades internas e as do Sistema SEBRAE visando à solução de demandas encaminhadas pelas Instituições Financeiras conveniadas e à gestão das carteiras de crédito contratadas com as garantias do FAMPE.

Art. 12. Competirá ao SEBRAE Nacional monitorar as carteiras de crédito contratadas, por Instituição Financeira conveniada, e realizar o processo de honra de garantias até o limite de 8% (oito por cento), conforme cálculo do Índice de Inadimplência definido nesse Regulamento, além de acompanhar o processo de cobrança e recuperação das garantias honradas.

Art. 13. Cabe ao SEBRAE Nacional analisar o pedido de honra da operação de acordo com as condições pré-estabelecidas neste Regulamento, podendo impugná-la no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data do protocolo da solicitação.

Parágrafo único. A autorização emitida pelo SEBRAE Nacional perderá validade ao final do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua emissão, findo o qual a Instituição Financeira conveniada para cumpri-la deverá manter entendimentos prévios com o SEBRAE Nacional, mediante a apresentação de fundamentada justificativa.

Art. 18. É facultado ao SEBRAE Nacional assumir a cobrança da dívida relativa à garantia prestada na operação, constituindo advogado para tanto, mediante comunicado à Instituição Financeira conveniada, que, independentemente de substabelecimento, poderá adotar as medidas processuais para cobrança e/ou ingresso do SEBRAE Nacional no polo ativo do processo.

§1º Ainda que o SEBRAE Nacional assuma a cobrança, deve a Instituição Financeira conveniada, por seu procurador, comunicar o fato ao juízo e, concomitantemente, fornecer ao SEBRAE Nacional todos os originais ou cópias autenticadas de documentos, informar a situação em que se encontra o processo e todos e quaisquer dados necessários ou solicitados para que se efetive o ingresso do SEBRAE Nacional no polo ativo.

§ 2º A partir deste comunicado a Instituição Financeira conveniada se exime de quaisquer responsabilidades relacionadas à defesa dos interesses do SEBRAE Nacional na ação.

Art. 19. Cabe ao SEBRAE Nacional definir os procedimentos operacionais a serem observados e realizados pelas Instituições Financeiras conveniadas, visando ao cumprimento dos preceitos definidos por este Regulamento, no âmbito do Fundo.

Art. 20. Caberá aos SEBRAE/UF, nas respectivas áreas de atuação, no âmbito do crédito assistido:

§1º Acompanhar o desenvolvimento dos pequenos negócios garantidos, de acordo com as informações a serem fornecidos pela unidade administradora do Fundo;

§2º Contatar as empresas garantidas, visando à oferta de produtos e serviços pertencentes ao portfólio de soluções do Sistema SEBRAE;

§3º Promover, diretamente ou por intermédio de terceiros, relacionamento empresarial com o pequeno negócio garantido, visando à análise da viabilidade econômico-financeira do empreendimento; e

§4º Elaborar, a pedido do cliente e às suas expensas, projeto de viabilidade econômico-financeira, ou documento equivalente, com equipe própria ou terceirizada.

Capítulo X – Atribuições das Instituições Financeiras Conveniadas

Art. 21. Compete às instituições Financeiras conveniadas operacionalizar a concessão de crédito com as garantias do Fundo; estruturar operações limitadas aos níveis de risco AA, A, B e C em conformidade com a Res. 2682/99 BACEN, definir as linhas de financiamento e empréstimos a serem ofertadas observando a questão de melhores prazos, carência, e taxas para as MPE; incluir cláusulas FAMPE nos instrumentos de crédito; capacitar a rede de atendimento; divulgar o Fundo; gerenciar e monitorar a carteira contratada; solicitar honras das garantias; realizar o processo de cobrança judicial e extrajudicial do crédito concedido; buscar a recuperação das garantias honradas e realizar procedimentos relativos a cessão de carteira inadimplida.

§1º Obter do pequeno negócio declaração formal de enquadramento como Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), com base na atividade econômica e na receita bruta anual obtida e/ou prevista, na forma da legislação vigente, que poderá constar do próprio instrumento de crédito.

§ 2º Alternativamente, a declaração prevista no §1º deste artigo poderá ser emitida por representante da Instituição Financeira conveniado, desde que acompanhada por comprovante que ateste a opção do pequeno negócio pelo Simples Nacional ou tela de sistema corporativo onde conste a evolução do faturamento bruto anual do cliente ou de declaração emitida pelo portal do SEBRAE.

§ 3º A Instituição Financeira conveniado deverá exigir garantias dos mutuários exclusivamente sobre os valores não cobertos pelo FAMPE, de modo a minimizar (ou mitigar) os riscos da operação.

§ 4º A Instituição Financeira deverá incluir cláusula no instrumento de crédito ou obter do pequeno negócio autorização para compartilhamento de informações com o Sebrae sobre o comportamento financeiro da empresa.

Art. 22. Cabe à Instituição Financeira conveniada desenvolver, homologar, implantar e manter, durante o prazo de vigência do convênio, sistema de informações que viabilize a gestão e o monitoramento mensal da carteira de crédito garantida pelo Fundo, tendo como base o Protocolo de Informações Gerenciais, incluindo a classificação das operações de crédito garantidas, quanto ao seu risco, conforme estabelece a Resolução CMN nº 2.682/99 e outras que vierem a alterar, sendo o layout dos arquivos integrante do protocolo fornecido pelo SEBRAE Nacional.

§ 1º Durante o prazo da existência da carteira garantida, a Instituição Financeira conveniada deverá manter atualizada, mensalmente, junto à unidade administradora do Fundo, todas as informações sobre as operações realizadas com a garantia do FAMPE.

§2º Caso as informações da carteira garantida não sejam recebidas pelo SEBRAE Nacional no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o mês de competência, e não havendo a devida justificativa, as garantias serão desenquadradas e o Fundo poderá deixar de processar os pedidos de honra encaminhados.

§3º As Instituições Financeiras devem fornecer informações complementares sobre o pequeno negócio a fim de propiciar ao Sebrae atuação tempestiva junto a empresa de forma a mitigar a possibilidade de ocorrência de inadimplência, incluindo, mas não se limitando a situação da operação.

Art. 23. Cabe à Instituição Financeira conveniada requerer a honra da garantia por meio de solicitação formal e protocolada no SEBRAE Nacional.

§1º A documentação que deverá ser apresentada pela Instituição Financeira conveniada para instruir o pedido de honra de garantia constará do Manual Operacional do Fundo, sendo aplicável a todas operações contratadas na vigência dos Regulamentos anteriores.

§ 2º O Manual Operacional do Fundo regerá os casos quando será dispensável o ajuizamento de ação judicial para fins de solicitação da honra de aval.

§ 3º A solicitação de honra da garantia deverá ocorrer nos prazos máximos abaixo listados após a data da inadimplência, tendo como parâmetro o registro no Sisfampe – Sistema de Informações do FAMPE.

Prazos para Solicitação Honra de Aval

Data da Solicitação da Honra	Prazo Solicitação de Honra após Inadimplência
Até 31/12/2019	1.080 dias
A partir de 01/01/2020	720 dias
A partir de 01/01/2021	540 dias

§ 4º Para os convênios celebrados a partir de 01/01/2020 a solicitação de honra da garantia deverá ocorrer no prazo máximo de 540 dias após a data da inadimplência, tendo como parâmetro o registro no Sisfampe – Sistema de Informações do FAMPE.

§ 5º Em caso de divergência entre o valor da honra da garantia solicitada pela Instituição Financeira conveniada e o apurado pelo SEBRAE Nacional, a inconsistência, incoerência ou ausência de documentos, a Instituição Financeira poderá reapresentar o pedido de honra no prazo de até 90 (noventa) dias do recebimento da comunicação formal pelo SEBRAE Nacional. Admitir-se-á a complementação da documentação somente nas hipóteses previstas no Manual Operacional.

§ 6º O SEBRAE Nacional e a Instituição Financeira conveniada, quando houver, arcarão com as custas processuais necessárias à propositura da ação judicial para recuperação da garantia honrada, proporcionalmente aos respectivos créditos em execução, sendo as despesas de responsabilidade do SEBRAE Nacional pagas em até 60 (sessenta) dias da comunicação e comprovação de sua ocorrência, sendo levadas a débito da conta constante do convênio.

Art. 24. Os processos de impugnação, objeto de recurso por parte da Instituição Financeira conveniada, que tenham sido julgados e deferidos a seu favor, pelo SEBRAE Nacional, serão imediatamente enquadrados em situação de normalidade para efeito da garantia de crédito.

Art. 25. Visando à recuperação da garantia honrada, a Instituição Financeira conveniada, mediante instrumento de procuração outorgado pelo SEBRAE Nacional, conduzirá e acompanhará todo o processo de execução da dívida até o trânsito em julgado da ação.

§1º A Instituição Financeira conveniada se obriga, em nome do SEBRAE Nacional, a adotar todas as providências administrativas, judiciais ou extrajudiciais necessárias à recuperação da parcela relativa à garantia honrada pelo Fundo, utilizada para seus próprios créditos, sem prejuízo aos termos deste Regulamento.

§ 2º A Instituição Financeira conveniada constituirá profissionais para defender os seus interesses e os do SEBRAE Nacional visando à recuperação do crédito, inclusive judicialmente, devendo acompanhar e se responsabilizar por todos os trabalhos desenvolvidos pelos profissionais contratados.

§ 3º O advogado habilitado pela Instituição Financeira conveniada adotará as providências necessárias ao ingresso do SEBRAE Nacional no polo ativo, no prazo de até 60 (sessenta) dias contado da data da honra da garantia, nos termos processuais que melhor vantagem trouxer para o SEBRAE Nacional.

§ 4º A Instituição Financeira conveniada deverá comunicar ao SEBRAE Nacional o efetivo ingresso no polo ativo da ação judicial, via comunicação eletrônica, no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o pedido.

§5º A Instituição Financeira deverá comunicar ao juízo competente e ao pequeno negócio, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da honra da garantia, o pagamento efetuado pelo Fundo, a sub-rogação e o consequente ingresso do SEBRAE Nacional no polo ativo da ação, seja mediante litisconsórcio ativo ulterior, denúncia da lide ou qualquer outra figura de intervenção cabível, de acordo com o tipo de ação que se estiver movendo.



§ 6º A Instituição Financeira conveniada ficará responsável por eventuais perdas e danos causados ao SEBRAE Nacional pela má, irregular, inadequada ou morosa atuação dos advogados que contratar e/ou constituir.

§7º No processo de cobrança dos créditos inadimplidos, estando nesses incluídos o saldo devedor que cabe ao SEBRAE Nacional, deverá a Instituição Financeira conveniada, ao recuperar os valores, apurar o quantum e creditar diretamente na conta definida em convênio os valores recuperados correspondentes à parte do SEBRAE Nacional.

§8º A Instituição Financeira conveniada comunicará formalmente ao SEBRAE Nacional a data do pagamento pelo mutuário, o valor recuperado, os cálculos realizados para apuração dos valores de cada entidade envolvida, o valor depositado para o SEBRAE Nacional, discriminando o que foi recuperado e a data desse depósito.

§9º A instituição financeira conveniada, no processo de cobrança do crédito inadimplido, manterá o SEBRAE Nacional informado sobre o andamento das ações judiciais a seu encargo, enviando relatórios semestrais, na forma definida no Manual de Operações.

§10º A Instituição Financeira conveniada terá o prazo de 30 (trinta) dias para depositar o valor recuperado para o SEBRAE Nacional, a contar da data de recebimento da recuperação do aval garantido.

Art. 26. Nos casos em que se verificar a concessão de garantias complementares ao Fundo, previstas em instrumentos próprios firmados entre SEBRAE Nacional e Instituição Financeira conveniada, o Fundo terá preferência, após a honra, sobre outras entidades parceiras nas garantias reais eventualmente constituídas no financiamento. As recuperações de crédito restantes serão solidária e proporcionalmente repassadas ao SEBRAE Nacional e à Instituição Financeira.

Art. 27. A proposição da venda de operações honradas e não recuperadas por parte da Instituição Financeira conveniada é permitida e deverá obrigatoriamente se pautar em formalidades e condições inerentes ao processo de cessão de carteira consagradas pelo mercado de referência, observadas as regras do SEBRAE Nacional.

Capítulo XII – Comissão Especial de Orientação do Fundo

Art. 28. A Comissão Especial de Orientação do Fundo de Aval (COF) é composta por conselheiros membros designados pela Presidência do CDN.

Art. 29. É competência da Comissão Especial de Orientação do Fundo de Aval (COF), assessorar o Conselho Deliberativo Nacional (CDN) e interagir com a Diretoria Executiva do SEBRAE Nacional, na elaboração e na alteração de políticas, diretrizes e estratégias de gestão do Fundo.



Capítulo XII - Liquidação

Art. 30. A dissolução ou liquidação do Fundo, deliberada pelo CDN, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos créditos garantidos ou liberação das garantias contratadas.

§ 1º Dissolvido ou liquidado o Fundo, o seu patrimônio será direcionado ao fundo de reserva do SEBRAE Nacional, com base na situação patrimonial da data da dissolução.

Capítulo XIII - Disposições Finais

Art. 31. Em momentos de calamidade pública declarada, em caráter de excepcionalidade, o Sebrae poderá estabelecer parâmetros diferenciados em relação a prazos de solicitação de honras de aval, negociar a estruturação de operações em termos de taxas diferenciadas, CCA, carências, prazos para serem objeto do aval do FAMPE, alavancagem, *stop loss*, mediante autorização da DIREX, devendo posteriormente comunicar ao CDN, nos termos da Resolução que disciplina.

Art. 32. Caberá à Diretoria Executiva do SEBRAE Nacional julgar a conveniência de propor ao CDN revisões ou alterações dos critérios adotados nesse Regulamento, antes ouvida a COF.

Parágrafo único. Considera-se parte integrante deste Regulamento, o Manual Operacional do FAMPE, que disciplinará as matérias delegadas neste Regulamento, estando a cargo da Diretoria Executiva do SEBRAE Nacional a aprovação de suas revisões e alterações.

Art. 33. A prestação de contas final relacionada aos convênios firmados com base neste Regulamento será realizada a partir do sistema próprio do Fundo, aplicando-se, no que couber, a Instrução Normativa nº 41 do SEBRAE Nacional e alterações subseqüentes.

Parágrafo único. Eventual inconformidade documental ou procedimental resultará na devolução do valor corrigido a que se referir a operação.

Art. 34. As alterações do Regulamento do Fundo que ocorrerem durante a vigência dos convênios firmados com as Instituições Financeiras integrarão os instrumentos de convênio mediante comunicação formal pelo SEBRAE Nacional e aceite da parceira no prazo de 30 (trinta) dias, dispensada a formalização de termos aditivos para tanto.

Parágrafo único. A ausência de pronunciamento da instituição financeira, no prazo acima estabelecido, será interpretada como aceite.





Art.35. Os casos omissos neste Regulamento serão encaminhados pela Diretoria Executiva do SEBRAE Nacional à COF, e após exame, submetidos à aprovação do CDN.

Art. 36. Este Regulamento entrará em vigor a partir da data de sua aprovação pelo CDN, revogadas as disposições em contrário.

